

## EDITAL PPSA Nº 108/2018

( Atualizado em : 25/05/2018 – Perguntas e Respostas de : 01 até : 05 )

**Pergunta nº 01:** O referido edital tem como objeto “... a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Service Desk, com vistas a possibilitar a adequada segurança, continuidade dos serviços e funcionamento dos ativos computacionais, no Escritório Central da PPSA, localizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ, nas condições e especificações indicadas no Termo de Referência – Anexo I e nas condições do Modelo de Instrumento Contratual, Anexo III deste Edital. ”

No seu item 13.3.3 exige para a qualificação técnica da empresa, a apresentação de “Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação.”

Considerando que os serviços descrito em IV- ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO (página 16 do termo de referência) e no item EXPERIÊNCIA DA EQUIPE (página 20 do termo de referência) não têm nenhuma especificidade com empresas de Exploração e Produção de Petróleo mas sim com atividades e perfis profissionais ligados a atividades de suporte a ativos computacionais que podem ser usados por qualquer tipo de indústria, entendemos que não é obrigatório a apresentação de atestados técnicos que especifiquem o tipo de empresa na qual foi prestado o serviço de Service Desk.

Está correto o nosso entendimento?

**Resposta nº 01:** O entendimento está incorreto. Além dos softwares “comuns” de uso no mercado, o item IV - Especificações do Objeto cita experiência dos profissionais, da empresa vencedora, em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, “- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow”. Desta forma, o Edital prevê a contratação de uma empresa para a prestação de Serviços de Service Desk que já tenha prestado serviços na área de Exploração e Produção de Petróleo.

Em função do exposto, permanece inalterado o item 13.3.3.a relativo a Qualificação Técnica do Edital.

**Pergunta nº 02:** A empresa XXXX, vem por meio deste solicitar medidas acerca do item 13.3.3 - Relativo à Qualificação Técnica” da linha “a” do referido edital, consoante às seguintes razões e fundamento: Ocorre que, no tópico “relativo à qualificação técnica”, constante no edital de licitação, o item nº 13.3.3 da linha “a” solicita que o Atestado de Capacidade Técnica tenha “...na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo...”.

Com efeito, tal item restringe por demasiado a concorrência no processo licitatório em epígrafe, permitindo que apenas empresas que tenham prestado serviços de objeto semelhante, mas que em específico à empresas de ramo de igualdade ao da PPSA, o que caminha em sentido contrário a

legislação de licitações, que preza pela ampla concorrência, quando condiciona a participação de empresas ao requisito de possuir tal nomenclatura conforme o objeto a ser licitado.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Entende-se como pertinente a observação aos órgãos de controle e, em especial, às súmulas do TCU demonstrando que não existem fundamentos que se sustentam no tocante a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica mantendo a nomenclatura que “...em empresas de Exploração e Produção de Petróleo...”, visto que fere o princípio da ampla concorrência.

Nossa empresa possui uma série de atestados de capacidade técnica com objeto similar, complexidade e acordos de nível de serviços igual ou superior aos exigidos neste edital, sejam eles em âmbito nacional e com representatividade em todas as esferas governamentais.

Por este efeito deve se comprovar a qualidade mínima na execução de atividade pertinente e similar ao objeto do edital e não se deve exigir às licitantes que tenham prestado serviços exatos e restrito apenas à prestação de serviços às empresas do mesmo ramo da CONTRATANTE.

Entende-se que a exigência enfeixada na alínea “a” do item 13.3.3 do edital fere diretamente o critério da ampla concorrência e da isonomia entres as proponentes deste edital.

Neste efeito solicita-se a retirada deste critério afim de ampliar a concorrência no certame o que certamente trará benefício de economicidade e eficiência para a PPSA.

**Resposta nº 02:** [Verificar a resposta à pergunta nº 01.](#)

**Pergunta nº 03:** A empresa XXXX, inscrita no CNPJ sob o nº 07.978.782/0001-87, sediada na Rua Emiliano Pernetá, 0424, 13º Andar, situada na Cidade de Curitiba/PR. Interessada em participar do Pregão Eletrônico supracitado, vem por meio deste, tempestivamente, solicitar esclarecimentos oriundos do edital em epígrafe, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Service Desk, com vistas a possibilitar a adequada segurança, continuidade dos serviços e funcionamento dos ativos computacionais, no Escritório Central da PPSA, localizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ, nas condições e especificações indicadas no Termo de Referência – Anexo I e nas condições do Modelo de Instrumento Contratual, Anexo III deste Edital.

13.3.3. Relativo à Qualificação Técnica: Alínea - "a" Onde se lê:

Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação.

Pergunta: A comprovação de experiência em serviços de Service Desk, especificamente em “empresas de Exploração e Produção de Petróleo” é ilegal, restritiva e inibidora ao caráter competitivo da licitação, redundando em violação ao disposto no § 5º do art. 30 Lei nº 8.666/1993.

Vejamos: “Art. 30 (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” Deve-se ter em mente que o Tribunal de Contas da

União tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Desta forma, entendemos que a empresa que apresentar um ou mais Atestados de Capacidade Técnica com experiência comprovada em Serviços de Service Desk fornecidos por outras empresas, de direito público ou privado serão considerados válidos, pois se trata de serviços similares em infraestruturas de HW e SW similares.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta nº 03:** [Verificar a resposta à pergunta nº 01.](#)

**Pergunta nº 04:** Excelentíssimo pregoeiro, boa tarde. Conforme o item VIII e item 13.3.3 do edital supracitado, gostaríamos do seguinte esclarecimento:

“VIII- HABILITAÇÃO DO PROPONENTE CONTRATADA: A CONTRATADA deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, que deverá ser comprovado através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para qual a CONTRATADA preste ou tenha prestado serviços com características iguais ou superiores. Para comprovação de que a LICITANTE possui capacitação e experiência na execução de serviços correlatos aos do objeto deste termo de referência, a empresa deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, um ou mais Atestados de Capacitação Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a LICITANTE tenha executado serviços iguais ou semelhantes aos descritos neste termo de referência.”

“13.3.3. Relativo à Qualificação Técnica : a) Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação.”

Conforme os itens mencionados acima entendemos que a contratada deverá ter experiência na prestação de serviços de Service Desk em qualquer empresa de qualquer seguimento, não necessariamente em empresas de exploração e produção de petróleo. Está correto nosso entendimento ? Nosso entendimento se dá com base na Lei 8666/93 artigo 30 inciso II.

**Resposta nº 04:** [Verificar a resposta à pergunta nº 01.](#)

**Pergunta nº 05:** Vimos respeitosamente através deste, solicitar esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 108/2018 nos seguintes pontos:

- 1.Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação? Em caso de continuidade, qual a atual prestadora dos serviços?
- 2.Qual a data término do atual contrato?
- 3.Qual a data estimada para início das atividades?
- 4.Os funcionários terão direito a adicional de periculosidade? Em caso positivo, quantos e quais postos?
- 5.Os funcionários terão direito a adicional de insalubridade? Em caso positivo, quantos, quais postos e qual percentual?

6. Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços atualmente?
7. Qual o valor dos salários praticados atualmente?
8. OS funcionários recebem algum benefício além do exigido na Convenção da Categoria? Em caso positivo quais benefícios e respectivos valores?
9. Qual o sindicato utilizado pela atual prestadora dos serviços? A empresa vencedora poderá adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade?
10. Qual o horário de trabalho dos turnos?
11. Para a jornada de 44 horas semanais, existirá jornadas aos sábados?
12. Existe transporte regular aos locais de trabalho? Em caso positivo quais linhas e respectivos valores de tarifa?
13. Será necessário fornecer algum tipo de material? Em caso positivo, quais e qual quantidade?
14. Será necessário fornecer algum tipo de equipamento? Em caso positivo, quais e qual quantidade?
15. Será necessário fornecer algum tipo de armário, container, mobília, etc? Em caso positivo, quais e qual quantidade?
16. Para controle de assiduidade dos profissionais, será necessário ponto eletrônico ou mecânico ou poderá ser realizado por folha de ponto?
17. Será necessário o fornecimento de uniformes e EPIs? Em caso positivo quais e qual a quantidade? Quantos jogos de uniformes serão suficientes para atender ao contrato?
18. Qual a descrição das atividades e respectivo código para emissão das faturas / Notas Fiscais? Qual o respectivo percentual de ISSQN?
19. O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho?
20. Haverá necessidade de ter um preposto na localidade? Caso positivo, o preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?
21. O preposto deverá permanecer em tempo integral no local de execução dos serviços?
22. Para os postos com jornada 12x36, o profissional poderá realizar horário de almoço, permanecendo o posto "vazio" neste período? Ou será obrigatório a cotação do Intervalo Intrajornada (1 hora por dia)?
23. Para fins de avaliação da proposta comercial e habilitação, será considerada e analisada a Instrução Normativa nº 2/2008 e demais alterações?
24. A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o SAT apresentado na planilha (RATXFAP)?
25. A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o Regime de Tributação que se encontra, para verificação do PIS e COFINS apresentados?
26. Qual o critério para reajuste contratual? Qual a data base para fins de reajuste? Será conforme data de apresentação da proposta ou data do dissídio da categoria?
27. Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, durante a execução do contrato, a licitante vencedora terá direito à Repactuação Contratual, conforme variação da nova CCT?

28.A vistoria técnica será obrigatória ou facultativa?

Por oportuno, lembramos que a Lei 8.666/93 estabelece que no Termo de Referência deverão estar contidas todas as informações detalhadas quanto aos serviços a serem prestados, considerando ainda, que facultar a visita não desobriga o órgão a omitir as informações imprescindíveis a formulação da planilha, pois o objetivo da visita é confirmar se o Termo de Referência disponibilizou as informações de forma correta e completa.

Ante ao exposto, aguardo breve retorno.

**Resposta nº 05:** O objeto deste Edital é a prestação de serviços de Service Desk o qual não se enquadra nos questionamentos solicitados. Informamos que o mesmo se encontra regido pela Lei 13.303/16 após a publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA no D.O.U. de 03/04/18.